Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 7333/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/9848/2015
PROTOCOLO	: 1599532
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO (A)	: MÁRIO VALÉRIO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
MODALIDADE	: PREGÃO PRESENCIAL N. 21/2015
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente à **licitação** (primeira fase) realizada pelo Município de Caarapó por meio do Pregão Presencial n. 21/2015, tendo por objeto a aquisição de medicamentos farmacêuticos.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo, que concluiu pela regularidade da licitação, conforme se observa na Análise ANA - 1ICE - 29437/2015 (peça n. 32, fls. 619-622).

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR - MPC - GAB.2 DR.JOAOMJ - 10674/2016 (peça n. 33, fl. 623), no qual também opinou pela regularidade da licitação, corroborando a Análise da 1ª ICE.

É o relatório.

DECISÃO

Ao examinar a prestação de contas ora em julgamento, verifico que os documentos relativos à licitação estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Em face do exposto, acompanho o posicionamento da 1ª ICE e do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido **declarar a regularidade** da licitação (primeira fase) realizada pelo Município de Caarapó por meio do Pregão Presencial n. 21/2015.

Depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, consoante a regra do art. 4º da Orientação Técnica Interna n. 3, de 22 de setembro de 2010.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de agosto de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT